

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.755 DE 30 DE JULHO DE 2010

## ANEXO I

## SOLICITAÇÃO Nº00000122 - CRÉDITO ESPECIAL

Secretaria:	48000000	CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
Órgão:	48000000	CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
Unid. Orçamentária:	48200004	FUNDO DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR DO ESTADO DO CEARÁ			
Região		Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor
	25.752.032	Fortalecimento dos Setores Econômicos e Inovação Tecnológica			
	21117				
22	ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	00	0	10.000.000,00
			Total da Unidade Orçamentária:		10.000.000,00
			Total da Secretaria:		10.000.000,00
			Total da Solicitação:		10.000.000,00

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº14.755 DE 30 DE JULHO DE 2010

## ANEXO II

Demonstrativo do Excesso de Arrecadação do ICMS no Primeiro Quadrimestre de 2010

## Memorial de Cálculo

PREVISÃO*	REALIZADO**	DIFERENÇA***
JAN - ABR	JAN - ABR	JAN - ABR
R\$1.520.215.530,0	R\$1.904.416.592,0	R\$384.201.062,0

\* Planilha do Cronograma da Previsão de Arrecadação Estadual das Metas Bimestrais de Arrecadação para 2010, publicada na Resolução COGERF 002/10 no DO de 26 de janeiro de 2010 em atendimento ao art.13 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

\*\* Dados disponibilizados no sítio da SEFAZ:

<http://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/inffinanceira/arrecadacaoestadual/arrecadacaoestadual.asp>

\*\*\* Valor já utilizado em Crédito Especial anterior no valor de R\$4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES DE REAIS).

\*\*\* \*\*

LEI Nº14.756, de 30 de julho de 2010.

**AUTORIZA A CESSÃO E A DOAÇÃO DE IMÓVEIS À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizado o Estado do Ceará a permitir, autorizar, conceder ou ceder o uso dos imóveis descritos e delimitados no Decreto nº30.082, de 27 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de janeiro de 2010, nos quais esteja imitado na posse, para a edificação de unidade técnico científica da Universidade Federal do Ceará - UFC, autarquia pública federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da disponibilidade do terreno pelo Estado.

Parágrafo único. A permissão, autorização, concessão ou cessão de uso deverá ser revogada ou rescindida se não atendido o prazo previsto no caput, ressalvada a possibilidade de sua prorrogação, respeitados o interesse e a conveniência administrativas.

Art.2º Fica o Estado do Ceará, após a conclusão do procedimento de desapropriação realizado com base no Decreto nº30.082, de 27 de janeiro de 2010, autorizado a alienar, por doação, à Universidade Federal do Ceará - UFC, autarquia pública federal, os imóveis descritos e delimitados no referido Decreto, exclusivamente para a construção das instalações da unidade técnico científica da Universidade Federal do Ceará no Município de Sobral.

Parágrafo único. A alienação autorizada por esta Lei deverá ser realizada sob condição resolutive.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de julho de 2010.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº14.757, de 30 de julho de 2010.

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos titulares de cargos comissionados e

funções de confiança fica revista em índice único e geral, no percentual de 4,84% (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2010.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2010.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de julho de 2010.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.757 DE 30 DE JULHO DE 2010

Tabela de Vencimentos e Representações dos Cargos de Direção e Assessoramento da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A PARTIR DE 1º/07/2010		TOTAL
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	
Secretário de Estado	548,05	5.480,53	6.028,58
Procurador-Geral do Estado	548,05	5.480,53	6.028,58
Controlador e Ouvidor Geral	548,05	5.480,53	6.028,58
Chefe da Casa Militar	548,05	5.480,53	6.028,58
Chefe de Gabinete do Governador	548,05	5.480,53	6.028,58
Comandante-Geral da Polícia Militar	548,05	5.480,53	6.028,58
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar	548,05	5.480,53	6.028,58
Defensor Público Geral	548,05	5.480,53	6.028,58
Presidente do Conselho de Educação do Ceará	548,05	5.480,53	6.028,58
Assessor para Assuntos Internacionais	548,05	5.480,53	6.028,58
Perito Geral da Perícia Forense	548,05	5.480,53	6.028,58
Secretário Adjunto	420,87	4.208,74	4.629,61
Procurador-Geral Adjunto do Estado	420,87	4.208,74	4.629,61
Controlador e Ouvidor Geral Adjunto	420,87	4.208,74	4.629,61
Subchefe da Casa Militar	420,87	4.208,74	4.629,61
Subchefe de Gabinete do Governador	420,87	4.208,74	4.629,61
Subcomandante da Polícia Militar	420,87	4.208,74	4.629,61
Subcomandante do Corpo de Bombeiros Militar	420,87	4.208,74	4.629,61
Subdefensor Público Geral	420,87	4.208,74	4.629,61
Perito Geral Adjunto da Perícia Forense	420,87	4.208,74	4.629,61
DNS - 1	354,94	3.549,40	3.904,34
DNS - 2	238,11	2.381,05	2.619,16
DNS - 3	166,67	1.666,74	1.833,41
DAS - 1	116,67	1.166,69	1.283,36
DAS - 2	87,50	875,03	962,53
DAS - 3	65,62	656,24	721,86
DAS - 4	49,22	492,19	541,41
DAS - 5	36,92	369,16	406,08
DAS - 6	27,69	276,87	304,56
DAS - 7	20,77	207,65	228,42
DAS - 8	15,57	155,74	171,31
DNI - 1	11,68	116,80	128,48
DNI - 2	8,76	87,61	96,37
DNI - 3	6,57	65,71	72,28
DNI - 4	4,93	49,29	54,22

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.757 DE 30 DE 7 DE 2010

Tabela dos Cargos e Funções comissionadas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

Símbolo	A partir de 1º/07/2010
	40 H
CCR I	12.878,96
CCR II	8.210,36
FCR	2.381,05

## ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.757 DE 30 DE 07 DE 2010

Tabela dos Cargos e Funções Comissionadas da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI

Símbolo	A partir de 1º/07/2010 40 H
ADAGRI - I	8.182,59
ADAGRI - II	7.364,38
ADAGRI - III	5.182,65
ADAGRI-IV	4.534,82

## ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.757, DE 30 DE 07 DE 2010

Tabela dos Cargos e Funções Comissionadas da Agência do Desenvolvimento do Estado do Ceará - ADECE

Símbolo	A partir de 1º/07/2010
ADECE I	9.319,83
ADECE II	7.031,74
ADECE III	4.711,80
ADECE IV	3.769,44

## ANEXO V A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.757, DE 30 DE 07 DE 2010

Tabela dos Cargos e Funções Comissionadas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará - IPECE

Símbolo	A partir de 1º/07/2010
IPECE I	9.659,22
IPECE II	7.244,42
IPECE III	5.634,56
IPECE IV	3.364,63

## ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.757, DE 30 DE 07 DE 2010

Tabela da Função Comissionada Superior da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE

Símbolo	A partir de 1º/07/2010 - 40 H
FCS 1	4.889,30

## ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.757, DE 30 DE 07 DE 2010

Tabela dos Cargos e Funções Comissionadas da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE

Símbolo	A partir de 1º/07/2010 - 40 H
ETICE I	7.779,13
ETICE II	2.470,31
ETICE III	1.729,59
ETICE IV	1.210,09

## ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.757, DE 30 DE 07 DE 2010

Tabela das Funções Comissionadas da Companhia Cearense de Transporte Metropolitano - METROFOR

Cargo	Nível	A partir de 1º/07/2010
Diretor-Presidente	D1	9.651,32
Diretor	D2	7.238,50
Assessor jurídico	N1	6.099,61
Auditor interno	N1	6.099,61
Assessor técnico	N1	6.099,61

Cargo	Nível	A partir de 1º/07/2010
Secretário geral	N1	6.099,61
Gerente	N1	6.099,61
Técnico pleno	N2	2.813,35
Técnico júnior	N3	1.688,02

## ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.757, DE 30 DE 07 DE 2010

Tabela das Funções Comissionadas da Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS

Cargo	A partir de 1º/07/2010
Diretor-Presidente	9.104,84
Diretoria	6.828,63
Assessor Executivo	5.754,35
Coordenador	4.603,48

## ANEXO X A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.757, DE 30 DE 07 DE 2010

Tabela das Funções Comissionadas da Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS

Cargo	Vencimento	Representação	Remuneração
Presidente	-	-	9.687,65
Diretor	-	-	7.238,34
Gerente	3.158,80	2.641,42	5.800,22
Coordenador	3.158,80	1.160,04	4.318,84
Secretaria Diretoria	1.423,14	933,06	2.356,20

## ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.757, DE 30 DE 07 DE 2010

Tabela das Funções Comissionadas da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH

CARGO	A partir de 1º/07/2010 VALOR (R\$)
Assessor de Comunicação e Marketing	4.467,48
Assessor Jurídico	5.956,64
Assistente de Presidência	4.467,48
Assistente de Diretoria	4.467,48
Assistente Jurídico	4.467,48
Chefe de Gabinete	4.467,48
Coordenador de Auditoria Interna	2.978,33
Coordenador de Núcleo	2.978,33
Diretor	7.445,80
Diretor-Presidente	8.399,28
Gerente	4.467,48
Supervisor dos Projetos Especiais do PROÁGUA Nacional	4.467,48
Conselheiro Administrativo	1.048,40
Conselheiro Fiscal	1.048,40

\*\*\* \*\*

LEI Nº14.758, de 30 de julho de 2010.

**DISPÕE SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Nenhum servidor público civil, aposentado e pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$587,10 (quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos), observado o disposto no artigo seguinte.